

Memorando 17.691/2023

De: Clarice G. - SCM - DOTE - CPL

Para: SCM - DOTE - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Tatiani K.

Data: 19/04/2023 às 09:46:50

Setores envolvidos:

SCM - DOTE, SCM - DOTE - CPL

Aviso de Interposição de recurso da VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS, para assinatura, referente a TP 001/2023 - FMS.

Prezadas,

Segue anexo o Aviso de Interposição de recurso da **VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS**, para assinatura, referente a TP 001/2023 - FMS.

Obrigado.

—
Clarice Maria Galisa
Auxiliar administrativo

Anexos:

AVISO_DE_INTERPOSICAO_DE_RECURSO_DA_HABILITACAO_DA_EMPRESA_VHM.pdf

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023 – FMS

Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma do reservatório da caixa d'água do Hospital Municipal Ruth Cardoso com área de: 133,38m², localizado na rua Angelina, 369 – Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, com entrega de materiais e mão de obras conforme planilha orçamentária e Memorial Descritivo.

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Balneário Camboriú, **TORNA PÚBLICO**, para fins de efeito no disposto no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que a licitante **VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS**, apresentou recurso em face da decisão proferida no julgamento da habilitação, ficando todas as licitantes **INTIMADAS** para, querendo, no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, sendo o prazo final dia 27/04/2023, **APRESENTAREM IMPUGNAÇÕES AO RECURSO INTERPOSTO**.

Balneário Camboriú, SC, 19 de abril de 2023.

.....
**PRISCILA DOS SANTOS
VIEIRA**
Comissão Permanente de
Licitação
Decreto Municipal nº
10.922/2022

.....
TATIANI KOCHINSKI
Comissão Permanente de
Licitação
Decreto Municipal nº
10.922/2022

.....
CLARICE MARIA GALISA
Comissão Permanente de
Licitação
Decreto Municipal nº
10.922/2022



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5810-2FC5-0B5B-CC8B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARICE MARIA GALISA (CPF 886.XXX.XXX-15) em 19/04/2023 09:47:24 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 19/04/2023 11:52:58 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA (CPF 069.XXX.XXX-56) em 19/04/2023 13:10:42 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/5810-2FC5-0B5B-CC8B>



Protocolo 39.347/2023

Acompanhe via internet em <https://bc.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 405.316.817.536.986.768
Situação geral em 17/04/2023 16:07: Novo já lido



Ir ao quadro: Recurso Administrativo Licitação

Vhm Construtora E Incorporadora
contato1@grupovhm.com · 47 98866-0518
CNPJ 03.378.626/0001-24

CC

SGA - DEPE - Protocolo Geral

SCM - DOTE - Departamento de Orçamentos

Termos de Referência e Editais

1. Lorena Mayara Do Nascimento Ferreira
17/04/2023 14:48

Para

SCM - DOTE - Dep...

2 setores envolvidos

SCM - DOTE SGA - DEPE

Entrada*: Site

Contatos participantes:

Responsável Técnico

Recurso Administrativo Licitação

Prezado Senhor,

Presidente da Comissão de Licitação

A empresa VHM Construtora, Incorporadora e Serviços, vem por meio deste, protocolar seu Recurso Administrativo e seus anexos, para sua apreciação, referente TP 001/2023 FMS.

Solicito a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

VHM Construtora, Incorporadora e Serviços

Contatos participantes

Identificado como

Vhm Construtora E Incorporadora - CNPJ 03.378.626/0001-24

Lorena Mayara Do Nascimento Ferreira - CPF 025.XXX.XXX-12

Responsável Técnico

Acervo_tecnico_Funda...
Revisar

ATA_DA_SESSAO_DE_ABE...
Revisar

ATA_DE_JULGAMENTO_DA...
Revisar

CERTIDAO_JURIDICA_DO...
Revisar

Recurso_BC_TP_1_.pdf
Revisar

Quem já visualizou?	2 ou mais pessoas
17/04/2023 às 14:48:20	Enviado via SMS para o número +5547988660518
17/04/2023 14:51:54	Vhm Construtora E Incorporadora assinou digitalmente Protocolo 39.347/2023 com o certificado VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA CNPJ 03.378.626/0001-24 conforme MP nº 2.200/2001 .
17/04/2023 14:51:56	E-mail para contato1@grupovhm.com, licitacao@grupovhm.com, licitacao@grupovhm.com E-mail entregue (2)

Prefeitura de Balneário Camboriú - R. Dinamarca, 320, Nações, CEP 88338-900 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 17/04/2023 16:07:16 por Clarice Maria Galisa - Auxiliar administrativo
"A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento." - *Frederick Herzberg*



VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS

CNPJ – 03.378.626/0001-24

ITAJAI- SC

RECEBE

Ilustríssimos Senhores,

Membros da Comissão de Licitação, da Prefeitura de Balneário Camboriú/SC.

E equipe de apoio.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 FMS

Objeto – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO RESERVATÓRIO DA CAIXA D'ÁGUA DO HOSPITAL MUNICIPAL RUTH CARDOSO.**

Prezados Senhores:

Cordiais Saudações;

VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **03.378.626/0001-24**, neste ato representado por seu Proprietário–Administrador **SILVANO MAFRA**, brasileiro, casado, CPF nº812.773.429-20, e RG nº268.6575 -SSP - SC, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 5º inc.LV (Direito do Contraditório), e inc. XXXIV alínea a (Direito de Petição) da Constituição Federal, e art.109, item I letra a da Lei Federal 8.666/93, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar o seu inconformismo com a decisão, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a sua inabilitação pela Comissão Licitante reunida para abertura dos Envelopes Tomada de Preço 001/2023 FMS.

DOS FATOS

Foi lançado o edital da Tomada de Preço 001/2023 pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, objetivando o seguinte:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO RESERVATÓRIO DA CAIXA D'ÁGUA DO HOSPITAL MUNICIPAL RUTH CARDOSO.

Tendo em vista que a empresa possui atividade empresarial voltada a execução dos serviços acima discriminados, compareceu à sessão pública de licitação, devidamente munida de seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciados os procedimentos, a Comissão de Licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação decidiu suspender a sessão para análise dos documentos de habilitação.

Na ata de Julgamento da Habilitação, publicada em 11/04/2023 as 13:58 horas, a recorrida foi inabilitada pelos seguintes motivos:

1º “Não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário, de acordo com o item 7.1.3, inciso III, item 2 do edital. Ainda que a CPL fez a diligência junto ao site da regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/documento, sendo verificado que não consta o termos de abertura e encerramento, apenas o Balanço e o DRE.

Sendo assim, é pertinente atentar-se ao que diz o texto de tais cláusulas 7.1.3, inciso III:

Balanço patrimonial, acompanhado da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social exigível (ano de 2021 ou 2022), assinados pelo representante legal d o licitante e por contador com registro profissional, sendo vedada a substituição dos documentos exigidos por balancetes ou balanços provisórios.

É cediço que o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participe do procedimento licitatório, no intuito de escolher a proposta mais vantajosa para administração. Como procedimento, desenvolve-se por meio de uma sucessão de atos, propiciando igual oportunidade a todos os interessados, prestigiando a eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

O Edital, por sua vez, impõe exigências ao referido procedimento, que são inerentes à própria segurança do seu objeto, mormente aquelas que estabelecem a comprovação de capacidade técnica, financeira, econômica, regularidade fiscal, dentre outras.

2º Não apresentou atestado de capacidade técnica operacional, bem como CAT do responsável técnico comprovando que a empresa já tenha executado **estrutura em concreto armado**, pois o atestado e a CAT fornecidos para fins de devida comprovação, informam que a obra se encontra em andamento (com término previsto para 14/12/2023). Em desacordo com os itens 7.1.4 inciso II alínea “a” e 7.1.5 inciso II alínea “a”.

Sendo assim, é pertinente atentar-se ao que diz o texto de tais cláusulas 7.1.4 inciso II alínea "a" e 7.1.5 inciso II alínea "a":

7.1.4. Qualificação técnico -operacional:

II. Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

- a) - Estrutura em concreto armado;

7.1.5 . Qualificação técnico -profissional:

II. Certidão de acervo técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, do responsável técnico acima indicado, que comprove a execução de serviço de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto desta licitação, atestando, no mínimo, a execução dos serviços abaixo:

- a) - Estrutura em concreto armado;

A CPL na oportunidade informou que a recorrida não apresentou Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pois bem, a empresa apresentou todos os documentos relativos aos itens 7.1.4 e 7.1.5, tanto que todas as empresas presentes fizeram as devidas conferências e em nenhum momento foi levantado a falta destes documentos.

Além disso, vale informar que o Edital em questão não mensura que a CAT não pode ser de obra em andamento.

Sendo que a CAT apresentada tem previsão de término em 14/12/2023, porém conforme Atestado de Capacidade Técnica apresentado, demonstra que a recorrida já executou no período de **02/02/2023 a 24/03/2023**, 170m² de Estrutura de Concreto Armado, protocolado no CREA-SC sob o número 72300027145 CAT nº 252023148153, ou seja, mesmo que a CAT tenha previsão de término em dezembro/2023, parte da obra já foi executada, tendo plena validade sob o órgão competente.

UNIONE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº22.584.378/0001-12, com sede na rua Odílio Garcia, nº630, Cep: 88.310-181 Bairro Cordeiros, Itajaí/sc, comprova para devidos fins, que a empresa VHM CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº03.378.626/0001-24, com sede na rua Avenida itaipava, 4126, sala 04, bairro Itaipava, Cep 88.316-301, Itajaí/ sc, forneceu para nossa empresa no período de 02/02/2023 à 24/03/2023 na obra localizada na Rua São Cristovão nº457, Bairro: Cordeiros, Itajaí- Sc os serviços de mão de obras e quantidades informadas abaixo, da obra que ocorre em andamento com término previsto para

Considerando que a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, e que a certidão apresentada (CAT COM REGISTRO DE ATESTADO) é sobre as quantidades executadas de acordo com o ATESTADO DE

CAPACIDADE TECNICA, fica claro que a recorrida atende as exigências do edital no qual se diz a capacidade técnica.

A CAT pode ser total, por obra ou projeto, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), **ou parcial**, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 01 (um) – que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

A documentação apresentada pela **recorrente** é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”

DAS RAZÕES

A Lei nº 8.666/93, ao instituir normas para as licitações, em seu artigo 31, determina a documentação que pode ser exigida para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente.

Observa-se que, há exigência, como documentação de habilitação, de cópia do termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela junta comercial da sede ou domicílio da licitante.

Com efeito, não se desconhece que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, mas também os administrados às regras nele estipuladas.

No entanto, o referido princípio deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obtenção da proposta mais vantajosa, sem que as exigências ***não apresentem excesso de formalismo, restringindo a concorrência.***

A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/93. Dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento formal, no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

(...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, art. 4º).

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

TJMG

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.**

- 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia
- 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar

a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações.

III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2010, DJE 01/12/2010) DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Em resumo, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, **não existe previsão de exigência de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela junta comercial, o que, a princípio, configura excesso de formalismo**, tendo a empresa recorrida apresentado balanço patrimonial e comprovado, por ora, a qualificação econômica-financeira determinada no art. 31 do referido diploma legal.

Ressalta-se ainda que a empresa recorrida é optante pelo simples nacional, e, portanto, fica dispensada da escrituração contábil para fins tributários, exceto em situações excepcionais, a exemplo de distribuição de lucros aos sócios acima dos limites previsto no art. 15 da lei 9.249/1995, ou da manutenção de recursos no exterior na forma prevista no art. 1º da lei 11.371/2006.

Desta forma, entendemos que a documentação anexada ao processo licitatório atende ao Edital, já que o balanço patrimonial e Demonstração contábil estão devidamente registrados na junta comercial, conforme determina o item 7.1.3.

A par da discussão acerca das interpretações gramaticais que se possa conferir ao texto da referida cláusula do Edital, não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial.

Ora, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário **e não ao Balanço Patrimonial**, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido livro.

Exemplificando, nos termos do § 2º do art. 1.179 do Código Civil, as empresas de pequeno porte são dispensadas da forma ordinária de escrituração; mantêm, se não optantes do simples nacional, no máximo Livro-Caixa para escrituração das movimentações financeiras e bancárias (art. 26, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06) - sendo que, nestes casos, o Balanço Patrimonial é apresentado até fora de Livro Diário.

A ITG (Instrução Técnica Geral) 2000 (R1) - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL:

(...)

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Como se vê, os termos de abertura e encerramento são formalidade que reveste apenas os Livros Diário e Razão, sendo indispensáveis à comprovação da veracidade apenas destes.

O Balanço Patrimonial, por sua vez, **é demonstrativo contábil autônomo; não há razão em estender a ele a formalidade, menos ainda quando o próprio edital dá a opção de apresentar o demonstrativo**, o que presta para assegurar a autenticidade do documento.

Ao que se diz a **responsabilidade técnica e comprovações**, de acordo Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, **que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução**, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

Ainda na INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2001

*Art. 4.º A qualquer tempo, mediante requerimento do profissional interessado, o CREA-SC emitirá **Certidão de Acervo Técnico - CAT, parcial ou total**, específica para cada RAT constante de seu arquivo.*

Art. 5.º Os processos de solicitação de Registro de Acervo Técnico - RAT e de emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT serão apreciados pelo órgão administrativo

competente do CREA-SC, tendo seu deferimento aprovado quando atenderem os requisitos mínimos previstos nesta regulamentação.

Art. 6.º O Registro de Acervo Técnico - RAT poderá ser parcial, abrangendo apenas as atividades e especificações anotadas na ART devidamente comprovadas, devendo o interessado juntar provas ao processo, o qual será apreciado pela Câmara Especializada, que se manifestará no prazo de até 60 dias.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a licitante **RECORRENTE** requer desta mui digna comissão de licitação:

- a) Que o recurso seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE para que seja anulada a decisão que inabilitou a recorrente, uma vez que cumpridas todas as exigências do edital, em especial no que diz respeito a cláusula mensuradas acima, tornando habilitada para abertura dos envelopes das propostas;
- b) Que sejam realizadas diligências junto ao setor jurídico, a fim de elucidar os fatos e constatar a indevida inabilitação;
- c) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no endereço eletrônico contato1@grupovhm.com, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certamente até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE.

A empresa **RECORRENTE**, requer que o presente recurso hierárquico seja conhecido e processado na forma da lei (recebido, portanto, em seu duplo efeito — artigo 109, inciso III, § 2º), e, ao final, provido, tudo para o fim de manter as **decisões recorridas**.

No aguardo de pronunciamento
Atenciosamente

DE ITAJAI – SC, PARA BALNEARIO CAMBORIU – SC, 17 DE ABRIL DE 2023.

SILVANO MAFRA
PROPRIETÁRIO – ADMINISTRADOR
CPF – 812.773.429-20

SILVANO
MAFRA:8127
7342920

Assinado de forma
digital por SILVANO
MAFRA:81277342920
Dados: 2023.04.17
14:23:39 -03'00'